



Ofício-Circular n. 244/2012
0012453-13.2012.8.24.0600

Florianópolis, 05 de setembro de 2012.

Assunto: Comunicação de indisponibilidade de bens – autos n. 0012453-13.2012.8.24.0600

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizada dos Ofícios n. 067030032608-000-005 e 067030032608-000-006 (fls. 1-10, 16), subscritos pelo Exmo. Senhor Juliano Serpa, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de São Miguel do Oeste, bem como da decisão (fl. 12) exarada nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens da(s) pessoa(s) ali mencionada(s).

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Rua Marcílio Dias, n. 2070, Centro, São Miguel do Oeste – SC, CEP 89900-000, e-mail: saomiguel.civel2@tjsc.jus.br.

Atenciosamente,

Davidson Jahn Mello
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Miguel do Oeste
2ª Vara Cível

fls. 1

Ofício nº 067030032608-000-005 São Miguel do Oeste, 12 de julho de 2012.

Autos nº 067.03.003260-8

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Autor: Ministério Público e outro

Réu: Hilário Carlos Scherner e outros

0012453-13.2012.8.24.0600 0001 0001 0001

Senhor Corregedor-Geral:

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para, nos termos do artigo 815, § 2º, do Código-Geral da Justiça, solicitar a comunicação da decretação de indisponibilidade de bens aos escritórios de registro de imóveis, consoante cópia da decisão em anexo.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.


Juliana Serpa
Juiz de Direito

Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro
Florianópolis-SC
CEP 88.020-901



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Miguel do Oeste
2ª Vara Cível

fls. 2

Autos nº 067.03.003260-8
Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial
Autor: Ministério Público e outro
Réu: Hilário Carlos Scherner e outros

Vistos etc.

Trata-se de ação civil pública ajuizada para apurar a responsabilidade por prática de ato de improbidade administrativa, com pedido de liminar, contra Hilário Carlos Scherner, Fábrica de Tubos e Artefatos de Cimento Paraíso Ltda e Silva & Ructz Ltda.

Recebimento da inicial

A análise detida do processo revela que até o presente momento não houve manifestação expressa quanto ao recebimento da petição inicial, providência esta que entendo necessária em virtude do disciplinado na Lei n. 8.429/92, *in verbis*:

"Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

(...)

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita".

Relata a inicial que o réu Hilário exerceu a função eletiva de prefeito do Município de Paraíso no quadriênio compreendido entre os anos de 1997 e 2000, quando lançou vários processos licitatórios, dentre os quais os Editais n. 33/97, n. 34/97, n. 09/98 e n. 22/98.

Consta ainda que as empresas rés foram constituídas única e exclusivamente para o fim de prestarem serviços e fornecerem materiais ao Município de Paraíso no período entre 1997 e 1998 – durante a gestão administrativa do primeiro réu –, no intuito de participar e vencer de forma fraudulenta as referidas licitações.

Prevalece, por ora, os indícios apontados pelo autor da ação,

Endereço: Rua Marcellio Dias, 2070, Centro - CEP 89.900-000, São Miguel do Oeste-SC - E-mail: saomiguel.civel2@tjsc.jus.br



elegando para etapa posterior o exame mais aprofundado.

Destarte, considerando que não há prova suficiente para reconhecer, neste momento, a inexistência do ato de improbidade administrativa ou a improcedência da ação, prevalece, por ora, os indícios apontados pelo autor da ação, relegando para etapa posterior o exame mais aprofundado, pelo que recebo a inicial.

Notificação preliminar

Compulsando os autos constato que já houve manifestação acerca da prescindibilidade da notificação preliminar (fl. 468).

Aliás, observo que não há provas de que a ausência de tal providência tenha trazido algum prejuízo às partes, mormente porque a ampla defesa e o contraditório foram devidamente observados.

Neste sentido: Apelação Cível n. 2008.046244-8, de Indaial, Rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 09.09.2011:

"(...) AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA. LEI N. 8.429/92, ART. 17, § 7º. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ADEMAIS, INVALIDADE SUSCITADA PELOS RÉUS DEPOIS DE DECORRIDOS 8 (OITO) ANOS DO RECEBIMENTO DA INICIAL E DA ORDEM DIRETA DE CITACÃO. PRECLUSÃO.

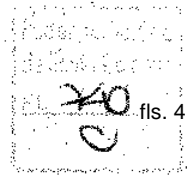
"A falta de notificação preliminar na hipótese de crimes funcionais é causa de nulidade relativa, que deve ser alegada no momento oportuno, ficando sanada com a preclusão. Deve ser argüida nas alegações finais e não pode ser reconhecida pelo tribunal em recurso exclusivo da acusação. Tem-se exigido, também, a prova do prejuízo" (Mirabete). Por analogia, essa regra aplica-se à notificação de que trata a Lei 8.429/92 (art. 17, § 7º)" (AI n. 2007.001201-3, de Araranguá, rel. Des. Newton Trisotto, j. 30-4-2008)" (grifou-se).

Entretanto, conforme se denota do despacho de fl. 722, o curador especial nomeado à ré Fábrica de Tubos e Artefatos de Cimento Paraíso Ltda foi intimado para apresentar notificação preliminar, ao invés de ser citado.

Dessa forma, determino a intimação do Dr. Andrey Luiz Geller para apresentar contestação, na forma do § 9º do artigo 17 da Lei n. 8.429/92.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Miguel do Oeste
2ª Vara Cível



Da desconsideração da personalidade jurídica das rés

No tocante ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica, observo que de acordo com o 'comprovante de inscrição e situação cadastral' datado de 22.06.2010 (fl. 646) a empresa Silva & Rutz Ltda ME encontra-se teoricamente 'ativa', entretanto, as declarações de fls. 647-649 evidenciam que não houve a realização de qualquer movimentação operacional, não operacional, financeira ou patrimonial nos anos de 2005, 2006 e 2007, os quais indicam que a empresa cessou, ao menos de fato, suas atividades.

A corroborar, extrai-se das declarações prestadas por Supriano da Silva – sócio da ré Silva e Rutz Ltda – ao Ministério Público (fls. 394-396), *in verbis*:

"(...) por sugestão do Prefeito de Paraíso Sr. Hilário Scherner, formaram a empresa Silva e Rutz Ltda (...), que na oportunidade o Prefeito Hilário Scherner disse ao declarante que a empresa prestaria serviços à Prefeitura (...), (...), que deixou Paraíso há aproximadamente um ano, assim fazendo por dificuldades financeiras da empresa, especialmente porque não mais prestou serviços para a Prefeitura de Paraíso; que no ano de 1998 foi procurado pelo representante da empresa Fábrica de Tubos e Artefatos de Cimento Paraíso Ltda, Sr. Julio Cezar Ferreira, que propôs ao declarante que trabalhassem as duas empresas em conjunto, proposta que o declarante não aceitou porque ficou com receio de que fosse envolvido em atividades irregulares, fraudes, pois verificou que Julio era muito ligado ao Prefeito, tendo ouvido o declarante de algumas pessoas que Hilário Scherner tinha compromisso assumido com Julio, o que poderia levar ao favorecimento deste pela Prefeitura, no que o declarante não queria se envolver; (...).

Igual situação se verifica em relação à ré Fábrica de Tubos e Artefatos de Cimento Paraíso Ltda, que foi citada por edital (fl. 472), assim como seus representantes (fl. 589), porque não localizados para citação pessoal em virtude de mudança de endereço ou porque não localizados, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (fls. 600/603).

Assim, tenho que a necessidade de garantia do resultado prático do processo e o fato de que aparentemente as rés cessaram suas atividades irregularmente, **DEFIRO** o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa Fábrica de Tubos e Artefatos de Cimento Paraíso Ltda e também da empresa Silva & Rutz Ltda, determinando, conseqüentemente, a citação Lésio Rutz e Supriano da Silva (Silva e Rutz

Endereço: Rua Marcílio Dias, 2070, Centro - CEP 89.900-000, São Miguel do Oeste-SC - E-mail: saomiguel.civel2@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Miguel do Oeste
2ª Vara Cível

fls. 5

Ltda) e Maurício Jum Yassaka e Maria Liberacy Sombrio (Fábrica de Tubos e Artefatos de Cimento Paraíso Ltda) para que integrem o polo passivo da demanda, conforme requerimento reiterado pelo Ministério Público às fls. 730-737 (não numeradas).

Em atendimento à recomendação contida no Ofício Circular n. 24/2012-GP do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, proceda-se à tentativa de localização do endereço dos réus por meio dos sistemas INFOSEG/SIEL.

Inexitosa a busca ou em sendo o endereço cadastrado igual àquele constante nos autos, cite-se por edital.

Da liminar de indisponibilidade de bens

O Ministério Público requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para ver bloqueados tantos bens de propriedade dos requeridos quantos bastem para que haja a plena reparação dos danos, em tese, causados por eles causados ao erário municipal.

Os fatos narrados na exordial são extremamente graves.

A medida em questão, em se cuidando de ação civil pública por improbidade administrativa, tem nítido caráter cautelar, porquanto assecuratória de possível indenização.

Da análise da documentação apresentada com a exordial vislumbra-se a existência de fortes indícios de que efetivamente tenha sido praticado, pelos requeridos, ato de improbidade administrativa, fato que, certamente, somente poderá ser plenamente comprovado ao final da instrução processual.

Segundo prescreve o artigo 7º da Lei n.º 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa, quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito do agente, a determinação de indisponibilidade de bens é cabível, *in verbis*:

"Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Miguel do Oeste
2ª Vara Cível

fls. 6

bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito."

Assim, para que seja determinada a indisponibilidade de bens, é suficiente que do ato decorra enriquecimento ilícito e lesão ao erário público, ou que ao menos hajam indícios suficientes de que eles tenham ocorrido.

Este entendimento tem amparo nas lições de Wallace Paiva Martins Júnior:

"(...) a lei presume esses requisitos a autorizar a indisponibilidade, porquanto a medida acautelatória tende à garantia da execução da sentença, tendo como requisitos específicos evidências de enriquecimento ilícito ou lesão ao erário, sendo indiferente que haja fundado receio de fraude ou insolvência, porque o perigo é insito aos próprios efeitos do ato hostilizado. Exurge, assim, indisponibilidade como medida de segurança obrigatória nessas hipóteses." (Proibidade Administrativa, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 325/330)

Corroborando a opinião doutrinária, colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"Evidenciado o fumus boni juris pelo princípio da moralidade administrativa e pelos dispositivos legais e constitucionais que versam sobre a indisponibilidade de bens como medida acauteladora para assegurar a reparação dos prejuízos causados ao Erário em casos de improbidade administrativa, e presente o periculum in mora, já que necessário evitar-se a dilapidação e a transferência do patrimônio dos réus, que é a garantia genérica do ressarcimento das lesões eventualmente praticadas, reconhece-se o acerto da decisão interlocutória que concedeu a medida liminar. (...)"

(Agravo de instrumento n.º 2003.024502-2, de Braço do Norte, rel. Des. Volnei Carlin, j. em 3/6/04).

E mais:

Endereço: Rua Marcílio Dias, 2070, Centro - CEP 89.900-000, São Miguel do Oeste-SC - E-mail: saomiguel.civel2@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Miguel do Oeste
2ª Vara Cível

fls. 7

"Para a concessão de liminar de indisponibilidade dos bens pertencentes ao servidor público deverá ser verificada a probabilidade de ocorrência de enriquecimento ilícito por abuso ou influência de cargo em face dos indícios existentes (*fumus boni iuris*) e, por sua vez, o *periculum in mora*, que repousa no dano em potencial que decorre da demora natural no trâmite das ações principais, de modo que, se não indisponibilizados os bens, o agravante poderia deles se desfazer, tornando-se ineficaz os pedidos formulados nas ações civis públicas." (Agravo de instrumento n.º 2003.016248-8, de Chapecó, rel. Des. Anselmo Cerello, j. em 28/11/03).

Fazendo-se uma análise perfunctória dos autos, percebe-se que, em tese, os atos praticados pelos requeridos causaram lesão ao erário público.

No caso concreto, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina julgou irregular a despesa apresentada pelo então prefeito, o agora réu Hilário Carlos Scherner, no valor de R\$ 26.179,17 referente ao prejuízo financeiro causado ao Município de Paraíso, no período de 1997 a fevereiro de 2000, decorrente da contratação, com prévio processo licitatório, da Fábrica de Tubos e Artefatos de Cimento Paraíso Ltda para fornecimento de meios-fios e tubos de concreto e mão-de-obra para colocação dos primeiros (fls. 520-521).

Por conseguinte, é imperioso reconhecer, num juízo de cognição sumária, que o *fumus boni iuris* está presente em grau suficiente para autorizar a concessão da tutela cautelar postulada, mormente porque há indícios de provas dos danos causados ao erário público.

Destarte, tenho que o requisito do *periculum in mora* também está configurado, não somente em razão do fundado receio de desaparecimento ou desvio de bens; porquanto o agente público que pratica atos de improbidade tem contra si presunção de que procurará se furtar aos efeitos da condenação, desviando ou dilapidando o seu patrimônio.

Portanto, dada a plausibilidade do direito invocado e a urgência de se acautelar o interesse público, por ser a medida de indisponibilidade de bens de fundamental importância nesta espécie de demanda, uma vez que a reparação dos danos causados pelos agentes não poderá ser alcançada se não existir patrimônio suficiente para



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Miguel do Oeste
2ª Vara Cível

-fls. 8-

tanto, reputo que se encontram preenchidos os pressupostos autorizadores da concessão da medida liminar, sem oitiva da parte contrária, haja vista o risco de a prévia ouvida implicar em frustração da medida com a dilapidação do patrimônio pela transferência de bens a terceiros.

É que, "o agente público improbo tem contra si presunção de que procurará se furtar aos efeitos da condenação, desviando ou dilapidando o seu patrimônio. Por isso, a indisponibilidade de seus bens, tantos quantos bastem para assegurar a recomposição do dano causado ao erário, prescinde da demonstração do periculum in mora." (TJSC, AI n.º 2004.030936-4, de Rio do Sul, Rel. Des. Newton Trisotto, j. em 12/4/05)

Em caso semelhante colhe-se recente precedente da Corte Catarinense:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE CAUTELAR DE BENS INDEFERIDO - DESNECESSIDADE DE PROVA DA DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL - RISCO PRESUMÍVEL POR LEI A PARTIR DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS IMPROBOS - PRECEDENTES DO STJ - PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS VERIFICADOS - RECURSO PROVIDO.

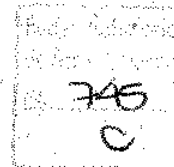
Segundo orientação predominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, "o periculum in mora em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta improba lesiva ao erário é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, ficando limitado o deferimento desta medida acautelatória à verificação da verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Precedentes." (REsp n. 967.841/PA, rel. Min. Mauro Campbell Marques; j. 16.9.2010)" (Agrav. de Instrumento n. 2011.048823-9, de Içara, rel. Des. Rodrigo Collaço, Quarta Câmara de Direito Público, j. 03.05.2012).

No tocante ao montante, é cediço que a indisponibilidade de bens não afasta a posse do réu, que, conseqüentemente, continua a administrá-los. O que se objetiva impedir é apenas a sua alienação.

Endereço: Rua Marcílio Dias, 2070, Centro, - CEP 89.900-000, São Miguel do Oeste-SC - E-mail: saomiguel.civil2@tjse.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Miguel do Oeste
2ª Vara Cível



fls. 9

Isso estabelecido, há de verificar se o montante a ser indisponibilizado é proporcional ao dano supostamente causado pelos requeridos.

Ao que consta na inicial, os prejuízos causados ao Erário seriam em torno de R\$ 93.872,83, que acrescido de juros e correção monetária, valor este que teria, em tese, sido indevidamente pago pelos serviços prestados pelas empresas réis.

Em que pese haver a quantificação aproximada do dano, é imprescindível a dilação probatória para a apuração do valor realmente correspondente à lesão.

Em razão de tais fatores, **decreto a indisponibilidade de bens** dos réus Hilário Carlos Scherner, Fábrica de Tubos e Artefatos de Cimento Paraíso Ltda, Silva e Rutz Ltda, Maurício Jím Yassaka, Maria Liberacy Sombrio, Lésio Rutz e Supriano da Silva, até o valor de R\$ 93.872,83, a ser acrescido de juros e correção monetária até a presente data.

Remetam-se os autos à Contadoria para atualização.

Apurado o valor, oficie-se à Corregedoria-Geral da Justiça para que esta, nos termos do artigo 815, § 2º, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça¹, comunique a decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos acima nominados aos escritórios de registro de imóveis.

Determino que o presente feito tramite sob **SEGREDO DE JUSTIÇA**, para preservação do interesse público (art. 155, I, CPC).

Determino a utilização do sistema RENAJUD para que se efetue a pesquisa de veículos em nome dos réus e, em sendo localizados, para que se proceda, no sistema, a inserção de 'restrição à transferência'.

Determino ainda a aplicação do sistema BACEN-JUD para que se proceda a constrição do valor acima apurado nas contas de titularidade dos réus.

Após, atendidas todas as determinações, dê-se vista ao

¹ Art. 815. Averbar-se-á, também, na matrícula a declaração de indisponibilidade de bens.

§ 2º Fica ressalvada a possibilidade da Corregedoria-Geral da Justiça comunicar a decretação de indisponibilidade de bens aos escritórios de registro de imóveis quando relacionada às ações civis públicas, eleições populares.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Miguel do Oeste
2ª Vara Cível

Poder Judiciário
do Santa Catarina
348
C

fls. 10

Ministério Público.

Cumpra-se, com observância das cautelas e formalidades legais.

São Miguel do Oeste (SC), 18 de junho de 2012.

Juliano Serpa,
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Recebi estes autos em Cartório.
SMOeste (SC), 09/07/2012

C



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Miguel do Oeste
2ª Vara Cível

fls. 16

Ofício nº 067030032608-000-006 São Miguel do Oeste, 22 de agosto de 2012.

Autos nº 067.03.003260-8

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Autor: Ministério Público e outro

Réu: Hilário Carlos Scherner e outros

Senhor(a) Juiz(a):

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para em resposta ao seu ofício nº 0012453-13.2012.8.24.0600-001, de 16 de agosto de 2012, informar os números de CPF e do CNPJ dos requeridos:

Hilário Carlos Scherner

- CPF: 503.278.879-15;

Fábrica de Tubos e Artefatos de Cimento Paraíso Ltda.

- CNPJ: 01.865.365/0001-41;

Silva e Rutz Ltda.

- CNPJ: 01.802.330/0001-63;

Maurício Jum Yassaka

- CPF: 504.504.929-15;

Maria Liberacy Sombrio

- CPF: 892.613.729-53;

Lésio Rutz

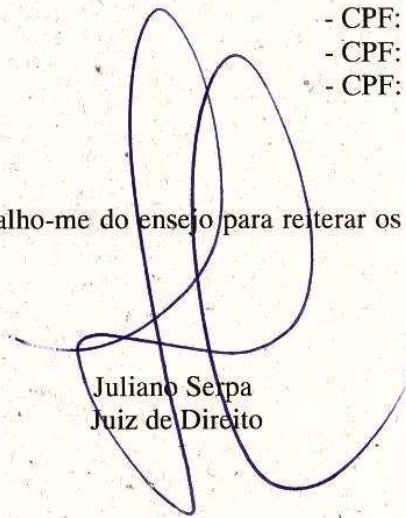
- CPF: 430.601.459-20;

Supriano da Silva

- CPF: 526.532.189-68

consideração.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de


Juliano Serpa
Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor Juiz-Corregedor

Doutor Davidson Jahn Mello

Rua Alvaro Müllen da Silveira, 208, 10º Andar - Torre I, Centro, Tribunal de Justiça

Florianópolis-SC

CEP 88.020-901

Endereço: Rua Marcílio Dias, 2070, Centro - CEP 89.900-000, São Miguel do Oeste-SC - E-mail: saomiguel.civel2@tjsc.jus.br

600 DCBJ.12.00001490-7 280812 1445 16



Pedido de Providências nº 0012453-13.2012.8.24.0600

Requerente: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste e outro

Requerido: Hilário Carlos Scherner e outros

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Dr. Juliano Serpa, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de São Miguel do Oeste, no qual solicita a comunicação da indisponibilidade de bens, aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina, das pessoas físicas Hilário Carlos Scherner, Maurício Jum Yassaka, Maria Liberacy Sombrio, Lésio Rutz e Supriano da Silva, bem como das pessoas jurídicas Fábrica de Tubos e Artefatos de Cimento Paraíso Ltda. e Silva & Rutz Ltda., decretada na ação civil pública n. 067.03.003260-8.

É o relatório necessário.

Muito embora a Lei n. 6.015/1973 defina em seu artigo 247 que a indisponibilidade de bens deverá ser averbada nas matrículas imobiliárias, silencia quanto à forma e o endereçamento de tais diligências.

Nesse particular, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça fixa a regra de que cabe ao próprio órgão prolator da indisponibilidade oficial às serventias extrajudiciais, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815, § 1º), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública, cuja comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815, § 2º).

Além disso, é cediço que, com a implantação do Sistema Hermes, ficou sobremaneira facilitada a comunicação entre a Corregedoria-Geral da Justiça e os serviços extrajudiciais deste Estado. Destarte, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

Não obstante, compulsando-se os autos, verifica-se a ausência do número de CPF e CNPJ dos requeridos, o qual possibilita a individualização junto aos registros imobiliários.

Diante do exposto:

a) oficie-se ao MM. Juiz da 2ª Vara Cível da comarca de São Miguel do Oeste para que informe os números de CPF e do CNPJ dos requeridos, aguardando-se a resposta na Divisão Administrativa desta Corregedoria;

b) prestada a informação, expeça-se ofício circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para que procedam à averbação da indisponibilidade e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida (sendo positiva a resposta).

c) cumpridas as determinações *supra*, cientifique-se o requerente. Após, arquivem-se.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo da Excelentíssima Vice-Corregedora-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 3/2012.

Florianópolis (SC), 10 de agosto de 2012.

Davidson Jahn Mello
Juiz-Corregedor